Processo Especial para Acordo de Pagamento: Uma Análise Empírica*

João Pedro Pinto-Ferreira**
Mariana França Gouveia***
Susana Santos****
Mara Vicente****
André Seromenho******

Sumário: 1. Nota introdutória. 2. Análise empírica do PEAP. 2.1. Caracterização da amostra. 2.2. Fase liminar. 2.3. Reclamação e verificação de créditos. 2.4. Negociações. 2.5. Votação e homologação ou recusa de homologação do acordo de pagamento. 2.6. Tramitação subsequente nos casos de frustração da finalidade do processo. 3. Síntese conclusiva

Resumo: Este artigo visa apresentar as principais conclusões resultantes da consulta e análise de 313 processos especiais para acordo de pagamento findos levada a cabo no âmbito do projeto de investigação IN_SOLVENS. Entre outros aspetos, o objetivo passa por perceber qual é o tipo de atuação do juiz durante o processo, qual é a duração média de vários momentos (como a apreciação das impugnações ou as negociações) e quais são os desfechos mais comuns do PEAP.

Palavras-chave: processo especial para acordo de pagamento; PEAP; IN_SOLVENS; análise empírica; atuação do juiz; duração média.

^{*} O presente texto foi elaborado no âmbito do projeto de investigação "IN_SOLVENS: Direito da Insolvência em Portugal – Uma Análise Multidisciplinar", financiado por fundos nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (referência PTDC/DIR-OUT/2939/2020. A versão que agora se apresenta desenvolve a comunicação apresentada na Conferência "IN_SOLVENS: PER e PEAP – Passado, Presente e Futuro", realizada na NOVA School of Law no dia 10 de dezembro de 2021.

[&]quot; Professor auxiliar convidado da NOVA School of Law. Investigador do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade e co-coordenador do NOVA Dispute Resolution.

^{***} Professora catedrática da NOVA School of Law. Sócia da PLMJ Advogados.

Professora auxiliar convidada da Escola de Sociologia e Políticas Públicas do Iscte – Instituto Universitário de Lisboa. Investigadora integrada do CIES.Iscte.

^{*****} Doutoranda em Sociologia no Iscte – IUL. Investigadora do CIES/Iscte-IUL.

Mestrando em Direito Forense e Arbitragem, turma de 2020/2021. Bolseiro do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade.

ABSTRACT: This article presents the main findings from the analysis of 313 closed special proceedings for a payment agreement carried out within the IN_SOLVENS research project. Our goal is to determine the nature of judicial intervention throughout the proceedings, the average length of several moments (such as the negotiations between the debtor and the creditors) and the likeliest outcomes of the proceedings, among several other aspects.

Keywords: special proceedings for a payment agreement; IN_SOLVENS; empirical analysis; judge's role; average length.

1. Nota introdutória

O processo especial para acordo de pagamento (PEAP) foi introduzido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)¹ pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho. De forma resumida, a sua consagração ficou a dever-se ao propósito de assegurar, a par do processo especial de revitalização (PER) – mecanismo de pré-insolvência que, na sequência desta alteração legislativa, passou a aplicar-se apenas a empresas – a existência de um outro instrumento de pré-insolvência dirigido aos restantes devedores e adequado às suas especificidades. O PEAP é, pois, um mecanismo que, embora partilhando as características essenciais do PER, pretende ser mais simples do que este, designadamente quanto aos requisitos de que depende o início do processo².

No que respeita ao âmbito de aplicação do PEAP, este tem em vista os devedores que, simultaneamente, não sejam titulares de empresas e estejam a passar por graves dificuldades económicas – situação económica dificil ou situação de insolvência iminente – desde que ainda não se encontrem em situação de insolvência atual (arts. 222.°-A-1 e 222.°-B). Estamos, assim, perante um processo de pré-insolvência destinado a pessoas singulares, a pessoas jurídicas e a patrimónios autónomos não titulares de empresas.

O presente texto visa apresentar as principais conclusões da análise de 313 PEAP findos levada a cabo no âmbito do projeto de investigação IN_SOL-VENS. Os processos em causa foram consultados através de uma plataforma

¹ A referência a preceitos legais sem outra indicação deve entender-se como feita para o CIRE, na redação em vigor a 10 de dezembro de 2021 (data da comunicação em que este texto se baseia). Este texto não tem, portanto, em conta as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

² Esta similitude entre o PER e o PEAP justifica algo que será comum neste texto: o recurso a doutrina e jurisprudência que se pronunciaram sobre determinados aspetos do PER na análise desses mesmos aspetos (quando idênticos) a propósito do PEAP. De acordo com Catarina Serra, *Lições de direito da insolvência*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 333, as características processuais do PER (extensíveis ao PEAP) incluem "a voluntariedade, a informalidade, a consensualidade, a estabilidade, a transparência, o contraditório e a celeridade".

online criada pelo Ministério da Justiça e que conta com mais de 66 000 processos de insolvência e de pré-insolvência³. Aquilo que se pretende é complementar os dados estatísticos já disponíveis quanto ao PEAP.

De facto, as estatísticas disponibilizadas pelo Ministério da Justiça dão conta de que, no período entre 1 de julho de 2017 (data da entrada em vigor do PEAP) e 30 de setembro de 2021 (dados mais recentes), deram entrada nos nossos tribunais 2053 PEAP, dos quais 1778 já se encontram findos⁴. No que respeita à duração média dos PEAP findos, esta apresenta uma tendência relativamente estável: nos anos de 2018 e 2019, foi de cinco meses; nos anos de 2020 e de 2021, oscilou (dependendo do trimestre em causa) entre os cinco e os seis meses⁵.

Ora, estes dados estatísticos transmitem uma ideia geral sobre o movimento processual do PEAP desde a sua entrada em vigor e a duração média dos processos findos. No âmbito do IN_SOLVENS, o nosso objetivo é estudar o PEAP nos seus vários momentos para, desta forma, perceber – entre outros aspetos – quais são as vicissitudes mais frequentes e se os prazos legais são adequados à prática judiciária. Esta análise será essencial no sentido de identificar eventuais bloqueios na tramitação do processo e, em função disso, apresentar propostas de alteração legislativa e das práticas adotadas pelos vários agentes que permitam estimular a abordagem preventiva em relação à insolvência.

2. Análise empírica do PEAP

2.1. Caracterização da amostra

Foram analisados 319 PEAP findos até 8 de setembro de 2020. Esta amostra corresponde a cerca de 20% dos PEAP findos até esta data em cada uma

³ A colaboração ativa do Ministério da Justiça nesta dimensão do projeto revelou-se decisiva no sentido de agilizar a consulta de processos e de permitir que a mesma se baseie numa amostra representativa da realidade nacional.

⁴ Estes dados permitem-nos retirar uma conclusão importante: o n.º de PEAP é residual quando comparado com os 49828 processos de insolvência que deram entrada nos tribunais nacionais durante o mesmo período. Os dados podem ser consultados em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-Novo-mapa.aspx (consultado pela última vez a 1 de março de 2022).

⁵ Dados disponíveis em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Dura-cao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia-a-partir-2007.aspx (consultado pela última vez a 1 de março de 2022).

das 23 comarcas em que se divide o território nacional. A distribuição dos processos consultados por comarca é a seguinte:

Comarca	N.º de processos
Açores	6
Aveiro	21
Beja	3
Braga	27
Bragança	2
Castelo Branco	6
Coimbra	11
Évora	4
Faro	4
Guarda	2
Leiria	16
Lisboa	46
Lisboa Norte	20
Lisboa Oeste	37
Madeira	3
Portalegre	3
Porto	54
Porto Este	11
Santarém	16
Setúbal	9
Viana do Castelo	9
Vila Real	4
Viseu	5
Total	319

No que respeita ao tipo de devedor, como já se referiu, o PEAP é um instrumento pré-insolvencial dirigido a devedores que não sejam empresas (art. 222.°-A-1). Assim, este processo abrange pessoas singulares, pessoas jurídicas

(como associações de utilidade pública) e patrimónios autónomos (por exemplo, a herança jacente) desde que, em qualquer caso, não sejam titulares de empresas. No âmbito dos processos consultados, 314 envolviam pessoas singulares, três diziam respeito a pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social e dois envolviam heranças jacentes.

Tendo em conta o elevado peso das pessoas singulares não titulares de empresa na amostra – mais de 98% – optou-se por restringir a análise empírica aos processos que envolvam essa realidade. Desta forma, os dados apresentados ao longo deste artigo referem-se a 313 processos⁶.

Em relação ao tipo de PEAP, a lei prevê que este pode assumir duas modalidades⁷. Desde logo, o PEAP pode ser utilizado com o intuito de encetar negociações com os credores com vista à aprovação e homologação de um acordo de pagamento (arts. 222.°-A a 222.°-H). Nesta modalidade, as negociações entre o devedor e os credores e a votação do acordo têm lugar no contexto do próprio PEAP. Existe, no entanto, um PEAP abreviado (art. 222.°-I), pensado para os casos em que o devedor pretende apenas a homologação de um acordo de pagamento previamente obtido: neste caso, o processo não terá como propósito a negociação ou a aprovação de um acordo (as quais já terão ocorrido extrajudicialmente), pretendendo-se apenas a sua homologação de forma a vincular credores discordantes ou que não tenham participado nas negociações extrajudiciais.

Ora, considerando os PEAP analisados, 309 (99% do total) inserem-se na primeira modalidade, ou seja, foram iniciados com o objetivo de estabelecer negociações com os credores tendentes à aprovação e homologação de um acordo de pagamento. Pelo contrário, o PEAP só teve em vista a homologação de um acordo de pagamento obtido extrajudicialmente em 3 casos (1% do total). Por esta razão, a nossa atenção estará, no essencial, focada nos casos em que o PEAP inclua uma fase negocial e a votação do acordo.

2.2. Fase liminar

De acordo com o art. 222.°-C-4, uma vez recebido o requerimento inicial apresentado pelo devedor, "o juiz nomeia de imediato, por despacho, administrador judicial provisório".

⁶ Entre os 314 processos em que o devedor é uma pessoa singular não titular de empresa, foi ainda necessário excluir um processo da amostra em virtude de o mesmo não apresentar dados suficientes para análise.

⁷ Neste sentido, Maria do Rosário Epifânio, *Manual de direito da insolvência*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 508.

Numa análise literal, dir-se-ia que o juiz não deve proceder a qualquer controlo liminar do requerimento inicial ("nomeia de imediato")⁸. No entanto, para uma parte da doutrina, a celeridade que caracteriza o PEAP não obsta a que o juiz deva proferir despacho de aperfeiçoamento quando o requerimento não seja acompanhado dos elementos previstos na lei (art. 222.°-C-3) ou recusar a abertura do processo, designadamente quando o devedor se tenha apresentado à insolvência ou já tenha sido declarado insolvente (dado que o PEAP é – como vimos – um instrumento pré-insolvencial)⁹.

A análise empírica levada a cabo permite-nos retirar algumas conclusões sobre a forma como esta questão tem sido abordada na prática judiciária.

Desde logo, é possível constatar que em 34% dos casos (110 processos) o juiz proferiu, num primeiro momento, despacho de convite ao aperfeiçoamento do requerimento inicial. Quanto ao despacho que pôs termo à fase liminar, o juiz nomeou administrador judicial provisório em 283 casos (90% do total), o que neste contexto equivale a um despacho de abertura do processo. Os restantes casos correspondem a hipóteses de recusa de abertura do PEAP (25 processos) ou de desistência da instância pelo devedor (5 processos).

Numa análise mais fina dos 25 casos em que o juiz recusou a abertura do PEAP, é possível constatar que o fundamento mais comum consistiu na falta de junção ao requerimento inicial de algum dos documentos previstos na lei (8 casos). Seguem-se 7 casos em que a recusa de abertura ficou a dever-se a outras vicissitudes processuais (de índole variada), 6 casos em que o devedor se encontrava em situação de insolvência (não previamente declarada) e 4 casos de inobservância do chamado "período de quarentena" 10.

A principal conclusão que podemos retirar destes dados é que apenas em 6 casos a recusa de abertura decorreu de uma situação de insolvência não declarada. Daqui não é, no entanto, possível extrair qualquer ilação em relação à situação do devedor nos restantes processos (em particular, naqueles

⁸ Parece ser este o entendimento de Ana Alves Leal/Claudia Trindade, "O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários", in *Revista de Direito das Sociedades*, a. 9, n.º 1, 2017, pp. 118-119. Importa, no entanto, referir que as autoras criticam a solução legal, reconhecendo a importância da fase liminar.

⁹ Maria do Rosário Epifânio, *Manual cit.*, p. 493.

¹⁰ Trata-se do período de dois anos durante o qual o devedor não pode iniciar um novo PEAP. O "efeito de quarentena" verifica-se nos casos previstos nos arts. 222.°-F-11 (PEAP concluído com a homologação de acordo de pagamento) e 222.°-G-7 (PEAP concluído após o início das negociações em que não seja obtido ou aprovado um acordo de pagamento ou em que esse acordo não seja homologado).

em que o juiz nomeou administrador judicial provisório). De facto, para tal, seria necessário concluir que, por regra, os juízes controlam os pressupostos objetivos do PEAP nesta fase do processo, algo que a análise realizada não nos permite confirmar ou infirmar.

Um outro aspeto digno de nota é a circunstância de o devedor não ter interposto recurso do despacho de recusa de abertura na grande maioria dos casos, pelo que o PEAP terminou nesse momento. De facto, o despacho de recusa de abertura só foi objeto de recurso em 2 processos e apenas num deles foi julgado procedente.

No que respeita à duração desta fase processual, é possível concluir que a mesma é largamente influenciada pelo tipo de despacho que o juiz venha a proferir. De facto, o tempo decorrido entre o início do PEAP e a prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório foi, em média de 11 dias; pelo contrário, nos casos de recusa de abertura do processo, entre estes momentos distaram, em média, 30 dias¹¹. Refira-se ainda que em ambos os casos o elevado desvio-padrão denota uma grande dispersão dos resultados observados.

2.3. Reclamação e verificação de créditos

Com a publicação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório no CITIUS, abre-se a fase de reclamação e verificação de créditos (arts. 222.º-D-2 a 4). De forma sucinta, esta fase processa-se nos seguintes termos:

- Os credores dispõem de um prazo de 20 dias contados da publicação do despacho de nomeação no CITIUS para reclamar os seus créditos junto do administrador judicial provisório.
- Uma vez terminado o prazo para reclamações, cabe ao administrador judicial provisório elaborar uma lista provisória de créditos no prazo de cinco dias.
- A lista provisória é publicada no CITIUS, dispondo os interessados de um prazo de cinco dias úteis para impugnar a lista.
- Caso não sejam deduzidas impugnações, a lista converte-se em definitiva sem necessidade de apreciação judicial; nos restantes casos, o juiz dispõe de um prazo de cinco dias úteis para decidir as impugnações.

¹¹ Nos 2 casos em que o devedor recorreu do despacho de recusa de nomeação do administrador judicial provisório, os dados apresentados no texto têm em conta o sentido e a data da decisão do tribunal de recurso.

O primeiro aspeto digno de nota quanto a esta fase está relacionado com o tempo decorrido entre a publicação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório no CITIUS e a apresentação da lista provisória de créditos no tribunal. O prazo legal é de 25 dias: 20 dias para a reclamação de créditos e cinco dias para a elaboração da lista provisória de créditos (art. 222.°-D-2). Ora, o tempo médio decorrido entre estes momentos nos processos analisados foi de 30 dias, ainda que em cerca de 39% dos casos que chegam a esta fase a lista provisória de créditos tenha sido apresentada em tribunal dentro do prazo legal¹².

Neste particular, importa ainda salientar que a lista provisória de créditos não foi objeto de qualquer impugnação em 191 casos, o que corresponde a 68% dos processos que chegaram a esta fase. Assim, na maioria dos casos analisados, a lista provisória de créditos converteu-se em definitiva sem necessidade de apreciação judicial, pelo que as negociações tiveram início num momento em que já se encontrava determinado o universo de credores com direito de voto.

Nos 89 casos em que foram apresentadas impugnações, em mais de metade deles (55) só foi impugnado um crédito; apenas em 11 casos foram impugnados quatro ou mais créditos. Repare-se que a análise teve em conta o número de créditos impugnados (e não o número de credores impugnantes): desta forma, quando um mesmo crédito seja impugnado por dois ou mais credores, considerou-se existir uma só impugnação; pelo contrário, se um mesmo credor impugnar dois ou mais créditos, entendeu-se que houve duas ou mais impugnações.

Nestes casos – como já se referiu – o juiz dispõe de um prazo de cinco dias úteis para decidir as impugnações (art. 222.°-D-3). Ora, na generalidade dos processos consultados, este prazo foi largamente ultrapassado: de facto, entre o final do prazo de impugnação e a decisão destas decorreram, em média, 38 dias. Desde logo, até à conclusão do processo ao juiz para decisão correram, em média, 11 dias; acresce que entre a conclusão do processo e a decisão das impugnações decorreram, em média, mais 28 dias, ou seja, um período que – só por si – corresponde a mais do quíntuplo do prazo previsto na lei.

Tendo em conta estes dados, a análise focou-se, em seguida, na atuação do juiz antes de decidir as impugnações. Em 68 casos (cerca de 76% dos processos em que houve impugnação de créditos), o juiz concedeu prazo aos inte-

¹² Os restantes casos distribuem-se do seguinte modo: em 44%, o tempo médio decorrido entre a publicação do despacho de nomeação no CITIUS e a apresentação da lista provisória de créditos situa-se entre os 26 e os 30 dias; os 30 dias só são ultrapassados em 17% dos casos.

ressados para exercício do contraditório quanto às impugnações. Os restantes casos incluem situações em que o juiz decidiu sem realizar outras diligências (11 processos), determinou a junção ao processo das reclamações e concedeu prazo para exercício do contraditório quanto às impugnações (3 processos) ou adotou outras diligências não especificadas (7 processos). Neste particular, importa realçar que em nenhum caso o juiz determinou a inquirição de testemunhas ou a realização de uma perícia.

Desde logo, constata-se que é relativamente comum que o juiz admita a resposta às impugnações, o que traduz um ato não previsto no art. 222.°-D-3. Estamos, assim, na presença de um exemplo de adequação formal do processo (art. 547.° do CPC) que, em concreto, visa salvaguardar o princípio do contraditório.

Além disso, pelo menos no âmbito dos processos analisados, é possível afirmar que o tempo decorrido entre a conclusão do processo ao juiz e a decisão das impugnações não está relacionado com a realização de diligências instrutórias. Esta conclusão é relevante tendo em conta o debate no âmbito do PER (mas extensível ao PEAP) quanto à admissibilidade da apresentação de prova testemunhal e/ou pericial no contexto da impugnação da lista provisória de créditos¹³.

2.4. Negociações

O prazo para as negociações entre o devedor e os credores é de dois meses, admitindo-se a sua prorrogação por um mês em caso de acordo entre o devedor e o administrador judicial provisório¹⁴, e começa a contar imediatamente

¹³ Uma abordagem centrada na celeridade processual, traduzida no prazo (exíguo) de que o juiz dispõe para decidir as impugnações, tende a concluir pela inadmissibilidade da prova pericial e da prova testemunhal neste âmbito: neste sentido, Luís A. Carvalho Fernandes/João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, 3.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2015, p. 154; Maria do Rosário Epifânio, *Manual cit.*, pp. 447-448. Pelo contrário, numa perspetiva que faça prevalecer a correspondência entre a realidade intraprocessual e extraprocessual sobre a celeridade processual, admite-se a produção destes meios de prova: é esta a posição de Catarina Serra, *Lições cit.*, pp. 407-408; em sentido próximo, com base no disposto no art. 17.º-F-5, Nuno Salazar Casanova/David Sequeira Dinis, *PER: O Processo Especial de Revitalização*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 77-78, concluem que o prazo de cinco dias úteis para decisão das impugnações é "meramente indicativo".

¹⁴ O art. 2.º da Lei n.º 75/2020 permitia a prorrogação adicional deste prazo por mais um mês, mediante requerimento fundamentado do devedor e do administrador judicial provisório e decisão do juiz, com o intuito de permitir a conclusão de negociações com vista à aprovação de um acordo de pagamento adaptado ao contexto da pandemia da doença

após o final do prazo para impugnação da lista provisória (art. 222.°-D-5). Neste particular, há dois dados que assumem especial relevância: por um lado, em 224 processos (81% dos casos em que a fase das negociações teve lugar), o prazo de dois meses previsto na lei foi prorrogado; por outro lado, em média, decorreram 79 dias entre o início e a conclusão das negociações.

Quer isto dizer que, na generalidade dos casos, o prazo legal de dois meses mostrou-se insuficiente para a conclusão das negociações. Diga-se, no entanto, que em cerca de 79% dos casos em que esta teve lugar, a fase das negociações durou até 90 dias, o que é compatível com o prazo máximo previsto na lei (contando com a prorrogação de um mês).

A questão que se coloca de imediato está relacionada com os casos em que o período de negociações excedeu o previsto na lei, com particular destaque para os 20 processos em que as negociações duraram entre 101 e 142 dias. No fundo, coloca-se a questão de saber se o prazo de negociações é perentório 15, já que – em caso de resposta afirmativa – tal poderá conduzir à recusa de homologação do acordo de pagamento por violação não negligenciável de uma regra procedimental (art. 215.° *ex vi* art. 222.°-F-5). Voltaremos a esta questão no próximo ponto, a propósito da análise dos fundamentos de recusa de homologação do acordo.

2.5. Votação e homologação ou recusa de homologação do acordo de pagamento

Neste particular, a lei começa por distinguir entre os casos em que as negociações terminem com a aprovação do acordo por todos os credores e aqueles em que a aprovação seja maioritária. De facto, nos termos do art.

COVID-19. Este diploma só entrou em vigor em novembro de 2020, pelo que não se aplicou aos processos consultados (a base de dados inclui processos findos até ao início de setembro de 2020). Além disso, este regime de prorrogação do prazo tinha um âmbito temporal limitado – 31 de dezembro de 2021 (art. 18.°-1 da Lei n.° 75/2020) – pelo que já não está em vigor.

¹⁵ Esta questão tem sido bastante discutida a propósito da norma que estabelece um prazo idêntico para as negociações no âmbito do PER – o art. 17.º-D-5. Nesse particular, é possível identificar duas perspetivas distintas: para quem coloque a tónica na celeridade, o prazo de negociações é perentório (neste sentido, Luís A. Carvalho Fernandes/João Labareda, *Código cit.*, p. 157; Nuno Salazar Casanova/David Sequeira Dinis, *PER cit.*, p. 163); pelo contrário, para quem defenda que a celeridade não deve sobrepor-se à finalidade do PER – permitir a recuperação das empresas viáveis – o prazo de negociações deve ser encarado com maior flexibilidade, desde que o atraso na obtenção do acordo não seja significativo (Catarina Serra, *Lições cit.*, pp. 414-415). No âmbito do PEAP, o ac. do TRP de 13 de maio de 2021, proc. n.º 2633/20.0T8OAZ.P1, concluiu que estamos perante um prazo perentório.

222.°-F-1, a aprovação do acordo por todos os credores determina a imediata remessa do mesmo ao juiz para homologação ou recusa de homologação. Pelo contrário, a aprovação por maioria implica que o acordo seja publicado no CITIUS, abrindo-se um prazo de 10 dias para (nova) votação (art. 222.°-F-2); o acordo considera-se aprovado se for votado por credores que representem uma das maiorias previstas no art. 222.°-F-3.

A análise dos dados recolhidos permite-nos concluir que o acordo de pagamento foi aprovado em 199 processos (em quatro deles de forma unânime), o que corresponde a mais de 80% dos casos em que se procedeu à votação. Em sentido contrário, houve apenas 37 casos em que o acordo não foi aprovado.

Quando o acordo seja aprovado, o mesmo é remetido ao juiz e este dispõe de um prazo de 10 dias para decidir sobre a homologação ou recusa de homologação (art. 222.°-F-5). Desta forma, para que o processo chegue à fase da homologação, é necessário que o juiz profira despacho de nomeação do administrador judicial provisório, que as negociações concluam com a obtenção de um acordo de pagamento e que esse acordo seja aprovado pelos credores. Ora, no âmbito dos processos analisados, em 111 processos o PEAP não chegou à fase da homologação.

Num primeiro grupo, que compreende 33 processos (cerca de 11% do total), o PEAP não chegou sequer à fase das negociações. Além dos 25 casos de recusa de abertura do processo (já analisados *supra*, em 2.2), importa ainda ter em conta 8 casos de desistência da instância (5 deles anteriores ao despacho inicial e 3 posteriores a esse momento, mas anteriores ao início das negociações).

Um segundo grupo, correspondente a 78 processos (25% do total), inclui as situações em que as negociações se iniciaram, mas terminaram sem a obtenção ou a aprovação de um acordo de pagamento. Em concreto, estão em causa 37 casos em que o acordo não foi aprovado, 24 casos em que o prazo para negociações terminou sem a obtenção de um acordo, 7 casos de desistência das negociações, 7 casos de desistência da instância de 2 casos em

lé A desistência da instância é uma figura de âmbito geral prevista no art. 285.°-2 do CPC e determina a extinção do processo [art. 277.º-d) do CPC]. Pelo contrário, a desistência das negociações é uma figura específica do PEAP, que permite ao devedor pôr termo às negociações a qualquer momento e sem necessidade de apresentar justificação, bastando-lhe comunicar essa intenção aos credores, ao administrador judicial provisório e ao tribunal (art. 222.°-G-6). A distinção entre estas duas modalidades de desistência é relevante tendo em conta as diferentes consequências que cada uma delas acarreta: a desistência das negociações segue a tramitação aplicável aos casos em que o acordo não seja aprovado ou em que o juiz recuse a sua homologação e, além disso, impede o devedor de recorrer a um novo

que o devedor ou a maioria dos credores concluíram, já no decurso das negociações, que não era possível chegar a acordo.

Nos restantes 202 processos (cerca de 65% do total), o juiz foi chamado a decidir sobre a homologação ou recusa de homologação do acordo. Em 188 processos (60% dos casos analisados), o juiz homologou o acordo. Por seu turno, a recusa de homologação traduz uma hipótese residual, já que apenas teve lugar em 14 processos¹⁷.

Centrando agora a análise nos casos de recusa de homologação, é possível concluir que o fundamento mais comum consistiu na violação do princípio da igualdade (5 casos), o que confirma a relevância que esta questão tem assumido na jurisprudência¹⁸. De forma resumida, estão aqui incluídas situações em que o tribunal considerou que o acordo introduzia um tratamento desigual e injustificado entre credores da mesma categoria, tendo em conta o perdão de alguns créditos (por oposição à satisfação integral de outros), a previsão de períodos de carência quanto ao pagamento de certos créditos (por oposição ao pagamento imediato de outros) ou a dação em pagamento de imóveis para satisfação de apenas um dos créditos.

Nos restantes casos, a recusa de homologação baseou-se na inobservância das regras relativas às maiorias de aprovação (3 casos), na circunstância de a situação do credor ao abrigo do acordo ser previsivelmente menos favorável do que aquela que resultaria da ausência de um acordo – o "best interest of creditors test" – (3 casos) e no decurso do prazo das negociações sem a obtenção de um acordo (3 casos).

PEAP por um período de dois anos; pelo contrário, a desistência da instância implica apenas a extinção do processo. A questão que se coloca neste contexto (a propósito do PER, mas plenamente extensível ao PEAP) consiste em determinar se a desistência da instância é possível após o início do período de negociações: neste sentido, com base no caráter voluntário do processo e na constatação de que há casos em que a desistência da instância se justifica mesmo depois de iniciadas as negociações, Catarina Serra, *Lições cit.*, pp. 417-422; em sentido contrário, tendo em conta a existência de uma figura específica, com tramitação própria – a desistência das negociações – e o intuito de evitar expedientes fraudulentos, os acs. do TRG de 7 de abril de 2016, proc. n.º 4579/15.4T8VNF.G1, e do TRL de 26 de fevereiro de 2015, proc. n.º 1807/14.7TYLSB-A.L1-6.

¹⁷ Nos 18 casos em que a decisão de homologação ou recusa de homologação foi objeto de recurso, apenas se considerou o sentido da decisão final transitada em julgado.

¹⁸ Numa pesquisa das decisões dos tribunais superiores sobre o PEAP até ao final de 2021, é possível identificar pelo menos 10 casos de recusa de homologação do acordo com base na violação do princípio da igualdade entre os credores (arts. 215.° e 194.° *ex vi* art. 222.°-F-5): neste sentido, a título exemplificativo, os acs. do STJ de 9 de março de 2021, proc. n.° 760/19.5T8ACB.C1.S1; do TRC de 12 de outubro de 2021, proc. n.° 1097/21.5T8LRA.C1; do TRP de 9 de março de 2021, proc. n.° 2716/20.6T8OAZ.P1; do TRL de 28 de abril de 2020, proc. n.° 7771/19.9T8LSB.L1-1.

Quanto a este último fundamento, é de destacar que, nos 3 processos em causa, o tribunal considerou que o prazo de negociações era perentório nos termos do art. 222.º-G-1 (que determina o encerramento das negociações uma vez decorrido o prazo previsto na lei) e, como tal, recusou a homologação do acordo. Num dos casos, o tribunal acrescentou que a natureza perentória deste prazo decorre ainda da circunstância de a duração das negociações influir na extensão temporal dos efeitos processuais associados à nomeação do administrador judicial provisório¹9 e, como tal, na posição dos credores.

Não é, no entanto, possível concluir que esta abordagem ao prazo de negociações seja uniforme no âmbito dos processos consultados. De facto, houve 11 casos em que as negociações excederam 92 dias e o acordo foi, ainda assim, homologado: entre estes, houve 3 casos em que as negociações duraram entre 96 e 98 dias e outros 3 casos em que excederam os 100 dias, tendo mesmo chegado aos 124 dias num processo²⁰. Centrando a nossa atenção nestas seis situações, a questão do decurso do prazo das negociações só foi suscitada numa delas e pelo próprio devedor, no sentido de alegar que o atraso na junção do acordo ao processo ficara a dever-se a um justo impedimento; nos restantes casos, nem os credores requereram a recusa de homologação do acordo com este fundamento nem o tribunal se pronunciou sobre a existência de uma (eventual) violação não negligenciável das regras procedimentais.

Importa ainda sublinhar que a interposição de recurso da decisão do juiz quanto ao acordo de pagamento tem caráter residual. De facto, nos 202 processos que chegaram a esta fase, a decisão do juiz só foi objeto de recurso em 18 casos; nesses, o recurso foi julgado improcedente em nove ocasiões e procedente em sete, tendo ainda sido declarado inadmissível em duas situações.

¹⁹ Nos termos do art. 222.°-E-1 e 6, o despacho de nomeação do administrador judicial provisório tem um duplo efeito processual: por um lado, impede a propositura de novas ações de cobrança de dívidas contra o devedor; por outro lado, determina a suspensão das ações de cobrança de dívidas e dos processos de insolvência pendentes (quanto a estes últimos, o efeito apenas se produz com a publicação do despacho no CITIUS e caso a insolvência ainda não tenha sido declarada).

²⁰ Este caso é particularmente interessante, já que mesmo a doutrina que defende que o prazo de negociações não é perentório tende a entender que a existência de um atraso muito significativo (como aquele que se verifica *in casu*) deve conduzir à recusa de homologação do acordo: neste sentido, Catarina Serra, "O processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020", *Revista de Direito Comercia*l, 2020, p. 2089.

2.6. Tramitação subsequente nos casos de frustração da finalidade do processo²¹

Tal como já se referiu, em qualquer das suas modalidades, o PEAP tem como finalidade última a homologação de um acordo de pagamento. Ora, esta finalidade pode sair frustrada em três situações: por um lado, quando as negociações terminem sem a obtenção de um acordo; por outro lado, caso o acordo não seja aprovado²²; por fim, em virtude da recusa de homologação do acordo. Em qualquer destas situações, cabe ao administrador judicial provisório emitir um parecer sobre se o devedor está em situação de insolvência (arts. 222.°-G-1, 4 e 6 e 222.°-F-6), dependendo a tramitação ulterior do conteúdo desse parecer.

Neste particular, o administrador judicial provisório emitiu o referido parecer em 80 processos. Na maioria dos casos – 49 processos – o parecer foi no sentido de que o devedor não se encontrava em situação de insolvência. Nestes casos, tal como resulta do disposto nos arts. 222.°-G-2 e 222.°-J-1-b), dá-se o encerramento do PEAP e a extinção dos efeitos processuais e substantivos a ele associados.

Pelo contrário, quando o administrador judicial provisório conclua que o devedor se encontra em situação de insolvência – o que sucedeu em 31 casos – compete-lhe requerer a declaração de insolvência do devedor em simultâneo com a apresentação do parecer (art. 222.°-G-4-1.ª parte). Nesta hipótese, a tramitação prevista na lei comporta dois momentos sucessivos:

- O devedor é notificado para, querendo e caso estejam preenchidos os respetivos requisitos, apresentar plano de pagamentos ou requerer a exoneração do passivo restante, em ambos os casos no prazo de cinco dias (art. 222.°-G-5). Na sequência desta notificação, o devedor não se opôs ao requerimento de declaração de insolvência em 17 casos e em outros 3 não se pronunciou; apenas em 6 casos deduziu oposição ao requerimento.
- Caso o devedor esteja em situação de insolvência, o juiz deve declarar a insolvência nos três dias úteis seguintes ao final do prazo concedido na

²¹ Quando, pelo contrário, o acordo seja aprovado e homologado (ou, tratando-se de um PEAP abreviado, caso o acordo obtido extrajudicialmente seja homologado), o PEAP encerra com o trânsito em julgado da decisão de homologação [art. 222.º-J-1-a)].

²² Estas duas situações pressupõem que a negociação e a votação do acordo tenham lugar no âmbito do processo, pelo que não se aplicam no caso do PEAP abreviado (art. 222.°-I-1).

notificação anteriormente referida (art. 222.°-G-3)²³. Neste particular, o devedor foi declarado insolvente em 22 casos, ainda que – por regra – não no contexto do PEAP. De facto, em cerca de 92% dos casos em que teve lugar, a tramitação tendente à declaração de insolvência decorreu num processo de insolvência²⁴.

3. SÍNTESE CONCLUSIVA

A análise anterior permite chegar a várias conclusões quanto à tramitação dos PEAP consultados. De forma resumida, estes são os aspetos que, a nosso ver, merecem destaque:

- O juiz nomeou administrador judicial provisório em 90% dos processos analisados. Nos 25 casos em que, pelo contrário, foi proferido despacho de recusa de abertura do PEAP, o fundamento mais comum consistiu na falta de junção ao requerimento inicial de algum dos documentos previstos na lei (8 casos); apenas em 6 casos a recusa ficou a dever-se à circunstância de o devedor estar em situação de insolvência (não previamente declarada).
- A lista provisória de créditos não foi objeto de impugnação em 68% dos casos em que foi elaborada. Nos 89 casos em que foram apresentadas impugnações, o prazo legal para decisão destas cinco dias úteis –

²³ A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, introduz importantes alterações neste âmbito. De facto, na sua nova redação, os n.ºs 6 e 7 do art. 222.º-G passam a distinguir os casos em que o devedor deduza oposição ao parecer do administrador judicial provisório (o que determinará o encerramento do PEAP e a consequente extinção dos seus efeitos) daqueles em que o devedor não formule oposição (caso em que a insolvência deverá ser declarada no prazo de três dias úteis e o PEAP será apenso ao processo de insolvência). No fundo, a tramitação tendente à declaração de insolvência passa a estar limitada aos casos em que o devedor não se oponha ao requerimento de declaração de insolvência ou não se pronuncie sobre este. Esta alteração legislativa não está refletida no texto na medida em que os dados recolhidos se reportam a um período anterior à sua entrada em vigor.

²⁴ A questão de saber se a insolvência é declarada no próprio PEAP ou já no âmbito do processo de insolvência tem sido discutida: cfr. a este propósito, com análise da questão ao abrigo do PER e do PEAP, JORGE MANUEL LEITÃO LEAL, "O processo especial para acordo de pagamento (PEAP): algumas considerações", disponível em http://www.trl.mj.pt/PDF/O%20Processo%20Especial%20para%20Acordo%20de%20Pagamento%20PEAP.pdf (consultado pela última vez a 1 de março de 2022), pp. 27 a 30. O autor conclui que "o PEAP em sentido estrito se encerra com a notificação ao devedor para apresentar plano de pagamentos ou requerer a exoneração do passivo restante" ("O processo cit.", p. 30).

- foi largamente ultrapassado: entre o final do prazo de impugnação e a decisão destas decorreram, em média, cerca de 38 dias.
- O prazo de negociações foi prorrogado em 81% dos casos em que estas tiveram lugar. Em média, decorreram 79 dias entre o início e a conclusão das negociações, período que é compatível com o prazo máximo previsto na lei (contando com o prazo inicial de dois meses e a prorrogação por um mês). Refira-se que em nenhum caso o juiz determinou a inquirição de testemunhas ou a realização de uma perícia.
- O juiz homologou o acordo de pagamento em 60% dos processos analisados. Os casos de recusa de homologação têm uma importância residual (correspondem a cerca de 5% do total) e o fundamento mais comum é a violação do princípio da igualdade. Quanto aos casos em que o acordo foi obtido após o decurso do prazo de negociações, há 3 decisões que recusaram a homologação com esse fundamento e 6 casos em que, apesar disso, o acordo foi homologado.
- O administrador judicial provisório emitiu parecer sobre a situação do devedor em 80 processos: na maioria dos casos – 49 processos – o parecer foi no sentido de que o devedor não se encontrava em situação de insolvência.